

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 2020/81 (Processo DRECAP-1 2269/81 - Processo DRECAP-3 3432/80)

INTERESSADO: DIRS FRANCO DE LIMA e WILMA REGINA DA SILVA LIMA.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo

RELATOR: Cons. MARIA APARECIDA TANASO GARCIA

PARECER CEE Nº 588 /82 - CEG - Aprovado em 28 / 4 /82

1. HISTÓRICO

Dirs Franco de Lima requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Expõe o seguinte:

"a) concluiu o Seminário Menor, com 11 anos de duração, na Congregação da "Convergência Teológica Universal" - Seminário Teológico de São Paulo - Colégio Integrado, em São Paulo, em 1979;

b) a seguir, prestou concurso vestibular para o Curso de Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Nove de Julho", nesta Capital, estando atualmente matriculado no 5º (quinto) semestre;

c) obteve o reconhecimento da equivalência de seus estudos, na DRECAP-1, conforme o Parecer DRECAP-1 nº 4-81, ao nível de conclusão da 3ª série do 2º grau.

"Tendo em vista que, no ano de 1981, conforme as normas vigentes, a competência do reconhecimento da equivalência é desse Órgão Conselho Estadual de Educação, vem requerer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no Seminário Menor ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, uma vez que o requerente, além de já haver obtido o reconhecimento de equivalência por outro Órgão da Secretaria de Estado da Educação, está cursando o quinto semestre de curso superior."

Juntou: a) cópia do Parecer DRECAP-1, publicado no D.O.E. de 15/7/81.

b) ficha escolar expedida pelo Seminário Teológico, referente a 11 anos de escolaridade.

2. Apreciação

Em 29/03/75, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE 915/75, que estabeleceu fossem os processos relativos a equivalência de estudos realizados em Seminários submetidos à decisão deste Colegiado, "quando se tratar de prosseguimento de estudos em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino".

Em 27/03/75, foi aprovada a Deliberação CEE nº 21/75 que dispôs que "a declaração de equivalência de estudos referentes ao ensino de 1º e 2º graus e dos cursos (....) se não decidida pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos Pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Esta Deliberação foi alterada pela de nº 19/78 que substituiu o verbo "decidir" pelo "declarar" e introduziu o parágrafo 2º, no seu art. 1º, permitindo a este Conselho avocar, ex-ofício, qualquer processo em que tenha sido o reconhecimento de equivalência -

declarado pela Secretaria. A Indicação CEE nº 7/73 que fundamentou a Deliberação deixa claro que o objetivo das alterações foi o de salvar a competência do Conselho Estadual de Educação na matéria, posição que a relação anterior poderia prejudicar.

Em 1977, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer 3174/77, no qual respondendo à consulta feita pelo Seminário Claret de São Paulo esclarece:

a. "Não será demais acentuar que no caso dos Seminários - tal qual acontece em relação aos estudos feitos em regime escolar de outros países - a equivalência não poderá ser automática, mas deverá ser declarada caso por caso, como estatui, aliás, a jurisprudência deste Conselho Federal em numerosos julgados. Pois "a presunção legal da validade de um curso depende sempre dos mecanismos normais de controle, consubstanciados nos atos de autorizar o funcionamento (verificar as condições), reconhecer e inspecionar." Não havendo possibilidade desse controle, a equivalência não se presume, prova-se no exame de cada caso" (Parecer nº 881/65, relatado pelo Cons. Padre José Vieira de Vasconcellos, in Doc. 42, p. 60)."

b. "A análise dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos leva-nos à concluir que, na sistemática anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, na fixada pela Lei nº 1.821/53 e seu decreto regulamentador, os estudos feitos em Seminário não eram considerados, indiscriminadamente, equivalentes aos que se ministrassem nos ginásios e colégios oficiais ou equiparados. Só se declarava essa equivalência em cada caso concreto, ou seja, quando houvessem sido satisfeitos, hic et nunc, as seguintes condições: a) fosse o estabelecimento considerado idôneo pela autoridade pública competente; b) tivesse o aluno cumprido todas as disciplinas obrigatórias do curso secundário de nível ginásial ou colegial; c) tivesse o mesmo aluno cumprido essas disciplinas em tempo compatível com a altitude exigida para o ensino secundário, entendendo-se que a duração seria de sete anos (7 + 3) no caso dos estudos de nível colegial. Por que, salvo melhor juízo, dentro da perspectiva da Lei nº 1.821/53 só em sentido improprio se poderia falar em Seminários "reconhecidos". O que havia eram Seminários tidos como idôneos, os quais ofereciam estudos suscetíveis de serem declarados equivalentes aos ministrados nos ginásios e colégios oficiais ou equiparados. Tal fosse o conteúdo e a duração desses estudos, a equivalência poderia ser declarada para tal aluno ou tal grupo de alunos, nunca para o alumnado de maneira geral pois - tratando-se como se tratava de estabelecimentos "livres" não sujeitos à inspeção federal - jamais poderia o Poder Público certificar-se de haverem ou não sido cumpridos, em relação a todos, aqueles mínimos de conteúdo e duração tidos como indispensáveis pelo legislador."

c. "(...) ou, finalmente, conformam-se em permanecer como estão, estabelecimentos de ensino requer (no sentido de oposto ao supletivo) de caráter "livre", sujeitos a comprovar caso por caso, mediante exame a ser efetuado pela autoridade competente, a equivalência dos estudos ministrados a seus alunos."

Estrá, pois, a orientação do Conselho Federal de Educação sobre o assunto.

Em 07/12/73, o Conselho Federal de Educação aprovou a Res. 9/78 que, no seu artigo 5º, estabeleceu que as declarações de equivalência, para efeito de ser suprida a prova

de conclusão do 2º grau para ingresso em curso superior deverá ser declarada (....) mediante decisão do Conselho Estadual de Educação competente.

Em 04 / 10 /78, foi aprovado o Parecer CEE 1195/78, referente ao Instituto Pré-Teológico, de São Leopoldo, RS, no qual, denota de historiar a situação dos Seminários em face da Lei 5692/71, o Cons. Te. Corbeil diz o seguinte:

"Com fundamento nos Pareceres CEE nº 915/75 e 3174/77, os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão de 1º e 2º graus ou a uma das suas séries, pela autoridade competente, que, no caso, são os Conselhos de Educação.

Em 10/12/80, novo Parecer de nº 1955/80, reitera essa posição:

"O Parecer CEE 1195/78, que faz longas referências ao Parecer 3174/77 do nobre Cons. Esther de Figueiredo Ferraz, pode ser considerado como um resumo histórico e normativo referente aos estudos em Seminários.

Nos anos de 1980 e 1981, este CEE aprovou cerca de quatro dezenas de casos de equivalência referentes a Seminários, sempre com apoio no Parecer 915/75 que definiu a competência deste CEE para examinar os casos da espécie.

Este longo histórico tem como objetivo esclarecer se as Deliberações 21/75 e 17/78, ao autorizarem a Secretaria da Educação a "declarar as equivalências referentes ao ensino de 1º e 2º graus, se referiram também aos estudos realizados em Seminários. Entendemos que a redação genérica dada ao art. 1º de ambas as Deliberações poderia ensejar esse entendimento. Entretanto, toda orientação emanada dos Pareceres deste Conselho sobre o assunto, foi sempre, como vimos, a de receber e examinar os processos aqui chegados e neles se referir sempre à competência deste Colegiado, sem nenhuma referência a possível encaminhamento ao exame da Secretaria da Educação, nos termos das supracitadas Deliberações.

Entretanto, acreditamos que os órgãos competentes da Secretaria da Educação possam ter entendido, a partir da Del.24/75, que poderiam examinar e decidir sobre equivalência de estudos realizados em Seminários. Pelo menos dois casos referentes a estudos feitos no Seminário Teológico de São Paulo foram examinados: um pela PRECAP-1 - o do protocolado PRECAP-1 2269/81 que constitui o caso em exame; outro, pela PRECAP-3, constante no Processo PRECAP-3 3432/80 de interesse de Wilma Regina da Silva Lanza, ambos avocados pela Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do § 2º da Deliberação CEE 19/79.

Se nos aprofundarmos no exame da autorização que a Secretaria da Educação tem de este CEE para declarar tais equivalências, assunto que consideramos de suma importância, e que deve ser resolvido pela outra Comissão de Legislação e Normas, passaremos a examinar as equivalências concedidas naqueles protocolados, nos termos do já citado § 2º, cuja presença na Deliberação só pode ter o sentido de deixar clara a competência deste Colegiado para rever as equivalências já declaradas:

1. Caso de Dimas Franco de Lima - (Processo PRECAP-1 2269/81) Conforme o interesse afirma no requerimento dirigido ao Diretor da Divisão de Ensino - 1, Capital, em 5/06/81:

"O requerente fez seus estudos primários na cidade de Barra do Turvo, completando-os na cidade de São Paulo, quando adquiriu atestado de escolaridade, por exigência legal (documento anexo) e fez a 5a. série do 1º grau no Colégio Flamingo (documento anexo), para sólido embasamento no curso primário.

Fez seus estudos no Seminário Teológico de São Paulo (documentação em anexo), terminando-os em 1975, em nível de Seminário Menor, correspondente ao primeiro e segundo graus.

Para fins de continuação de estudos na área de Teologia, vem requerer de V. Senhoria que se ligue manifestar sobre a equivalência de seus estudos feitos no Seminário Teológico de São Paulo, como acima exposto. Respeitosamente solicita que Vossa Senhoria lhe permita obter uma homologação pela Comissão Diretora, processo nº 3132/19-DRECAP-3, de Wilma Regina da Silva Lanza, dos mesmos estudos feitos no mesmo Seminário.

Nesse expediente juntou:

a - atestado de escolaridade expedido pela EPPG "Visconde de Taunay" (Capital) - (da mesma DRECAP), em 24/1/79, que conclui "demonstrando, diante dos resultados obtidos, aproveitamento em nível de escolaridade, atingindo a 4a. (quarta) série do 1º grau.

b - Declaração do Colégio Flamingo, data de 13-7-79, de que a interessada estava nessa data regularmente matriculada na 5a. série, tendo sido promovida para a 6a. série, do curso de supletiva, em nível de 1º grau.

c - Histórico escolar e certificado correspondente ao curso realizado e concluído no Seminário Teológico de São Paulo, da Conversão Teológica Universal, - com data de expedição 15/12/79 e contendo carimbo, que se refere a registro no Livro (...) em dezembro de 1979. Não constam as datas em que, efetivamente, o interessado teria cursado as respectivas séries.

A ficha escolar contém as matérias estudadas em 11 anos de escolaridade: 1. Língua Portuguesa, Comunicação e Expressão; 2. Ciências Físicas, Biológicas, Matemáticas; 3. Estudos Sociais, Geografia, História, OSPB; 4. Educação Física; 5. Filosofia; 6. Educação Moral e Cívica; 7. Teologia; 8. Programas de Saúde; 9. Língua e Literatura Inglesas.

A ficha contém registros de notas em todas essas matérias, em todas as séries a partir da 1a., o que obviamente não encontra nenhum apoio legal, nem pedagógico, o que entendemos seria suficiente para chamar a atenção do encarregado da equivalência. Ainda deveria ter chamado a atenção a incongruência entre as informações contidas no histórico feito pelo aluno e os documentos apresentados:

- se o aluno concluiu o curso do Seminário Menor em 1975, correspondente ao 2º grau, como declarou, como, no início de 1979, uma escola estadual atesta sua escolaridade ao nível de 4ª série do 1º grau?

- se o aluno concluiu esse curso em 1975, então iniciou-o em 1965. Como estudou, então, matérias que só apareceram na legislação, algumas, a partir de 1969 (ENC e OSPB) e outras só a partir de 1971, como Programas de Saúde?

Esses elementos seriam suficientes, entendemos, para que o encarregado da tarefa de equivalência, nos termos do art. 29 da Del. 19/78, encaminhasse o processo a este Con-

selho: "Quanto (.....) suscite dúvidas, a Secretaria (.....) encaminhará o pedido ao Conselho Estadual de Educação."

Agora vejamos as discrepâncias entre as informações dadas pelo interessado ao Conselho, no requerimento contido no histórico deste Parecer em relação às fornecidas à DRECAP-1.

a - no requerimento ao Conselho:

- omite outras informações sobre escolaridade além dos estudos feitos no Seminário Teológico;
- declara ter concluído o curso Seminário Menor, em 1979.

b - no requerimento à DRECAP:

- inclui informações referentes à escolaridade anterior;
- declara ter concluído o curso no Seminário Teológico em 1975.

Ora, como pode este Conselho, confiar nas informações fornecidas, diante de todas essas incoerências?

Como pode concordar com a declaração de equivalência expedida pela DRECAP-1 ao nível de conclusão de 2º grau?

Entendemos que a situação do interessado é exatamente igual à dos demais ex-alunos desse Seminário: não há condições para decisão favorável em relação ao solicitado.

2. Caso de Wilmir Regina da Silva Lanza - Processo DRECAP-3 3132/80.

A interessada, no pedido de equivalência dirigido à Diretora Regional da DRECAP-3, declara ter realizado os estudos de 11 anos (1967 a 1979) no Seminário Teológico de São Paulo e juntou ficha escolar igual à já analisada neste Parecer e referente a Dímis Franco de Lima. A decisão deste Conselho só pode ser a mesma, considerando ainda as razões constantes no Parecer CEE nº 303 /82, de interesse de Oscarino Barcelos. Tivesse se dirigido a este Conselho e teria sido negada sua solicitação.

Nos termos do já exposto e considerando-se, ainda, que ambas as DRECAPs deixaram de seguir as orientações emanadas deste Colegiado (Parecer 1955/73) e do Conselho Federal de Educação (Parecer 317/77), quanto à verificação da idoneidade e das condições de funcionamento da instituição e da fidedignidade dos seus registros escolares, não nos restou outra alternativa senão a de declarar sem efeito as decisões da DRECAP-3 e DRECAP-1, nos processos citados.

Ainda é de se determinar à Secretaria de Educação (COGSP e CEI) o levantamento dos processos referentes à equivalência de estudos realizados no período de 1978 até a presente data, referente a essa instituição ou a outras com relação às quais não constem apreciações deste Colegiado e o seu encaminhamento para cá, para fins de revisão, nos termos do § 2º do art. 1º da Deliberação CEE 19/78.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Dímis Franco de Lima e Wilmir Regina da Silva Lanza, no Seminário Teológico de São Paulo, não são equivalentes aos de conclusão do 2º grau, no sis

tem brasileiro de ensino. Não são válidas, para nenhum efeito, as declarações de equivalência, expedidas pela DRECAP-1 (Processo 2269/91) e pela DRECAP-3 (Processo 3132/90) respectivamente, em nome de Dâmas Franco de Lima e Wílma Regina da Silva Lanza, e publicadas na Diária Oficial de 15-7-81.. A Secretaria de Estado da Educação (CEE e COGES) deverá proceder ao levantamento de casos análogos ao presente e encaminhá-los a este CEE, nos termos do § 2º do art. 1º da Deliberação CEE nº 17/78.

Em 17 de março de 1982.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Agnes Cardozo, José Mariz Sestilio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barbaaldi Hirs e Roberto Ulbeiro Bazilli.

Sala da Sessões, em 24 de março de 1982.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE